SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028648 - BA (2022/0302942-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JEFESSON DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS - BA036226 LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA - BA034610 REBECCA LIMA SANTOS - BA059607
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33, *CAPUT*, E § 4°, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006; E 386, V E VII, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47290483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 5633cee3-46a9-4c76-a787-d8a312698564

RECURSO ESPECIAL Nº 2028648 - BA (2022/0302942-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JEFESSON DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS - BA036226 LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA - BA034610 REBECCA LIMA SANTOS - BA059607
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33, *CAPUT*, E § 4°, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006; E 386, V E VII, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Jefesson dos Santos**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia na Apelação Criminal n. 8000410-29.2021.8.05.0176 (fls. 363/378):

> APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ENTORPECENTE APREENDIDO CUJA DESTINAÇÃO ERA O COMÉRCIO ILÍCITO. ANÁLISE EFETUADA PELO JUÍZO PRIMEVO QUE NÃO MERECE REPAROS. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA DEVIDAMENTE RECONHECIDAS. APLICABILIDADE QUE ESBARRA NA SÚMULA 231, DO STJ E JURISPRUDÊNCIA DO STF. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Documento eletrônico VDA46541581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2025 19:37:28
Código de Controle do Documento: 19f44434-bf38-4fd0-981d-527167044907

PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Demonstradas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, de maneira inequívoca, resta inviável a absolvição ou desclassificação para o crime de porte para consumo pessoal.

Não há como aplicar as atenuantes genéricas com a finalidade de fixar a pena aquém do mínimo legal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Súmula 231, do STJ e RE 597.270/RS, julgado pelo plenário do STF.

Evidenciado que o Apelante integra organização criminosa, inviável o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343 /2006.

O regime de cumprimento inicial da pena foi fixado com estreita observância ao art. 33, II, "b", do CP – semiaberto.

Da mesma forma, o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi afastado, uma vez que o Apelante não preencheu um dos requisitos objetivos previstos no art. 44, I, do CP.

Prisão preventiva que se encontra concretamente motivada na necessidade de garantia da ordem pública e no fato de o Apelante ter respondido ao processo preso. Ademais, a Defesa não trouxe nenhum fato novo capaz de alterar a situação processual do Apelante e viabilizar a sua liberdade.

No presente recurso especial é indicado que *o acórdão recorrido violou a norma do art. 28 e 33, caput, e § 4° do mesmo artigo da Lei 11343/2006, art. 386, V e VII do CPP* (fl. 402).

A defesa assevera que não há provas suficientes para a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas. Sustenta que, no momento da prisão, não havia indicativos de que estivesse comercializando drogas, como compradores, dinheiro trocado ou balança de precisão.

Postula a desclassificação da conduta para uso pessoal, conforme o art. 28 da Lei 11.343/2006, alegando que a quantidade de droga encontrada era para seu uso próprio e não para tráfico. Afirma, no ponto, que a jurisprudência entende que a quantidade não define a tipificação do tráfico, mas sim as circunstâncias da prisão.

Alega, também, que estão preenchidos os requisitos para o reconhecimento do privilégio, notadamente por ser é primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

Ao final da peça recursal, requer *seja ADMITIDO o RECURSO ESPECIAL, remetendo os autos do processo ao Superior Tribunal de Justiça, para CONHECER do apelo especial interposto e dá-lhe PROVIMENTO, para: a) determinar a reforma do acórdão, ABSOLVENDO O RECORRENTE do delito previsto no art. 33 da Lei 11343 /2006, com fulcro no art. 386, V e VII CPP, em homenagem ao Princípio do in dúbio pro reo, por ser medida que se adequa aos ideais de justiça; b) Pelo princípio da eventualidade, seja reformado o Acórdão para que seja desclassificada a conduta para*

Documento eletrônico VDA46541581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2025 19:37:28
Código de Controle do Documento: 19f44434-bf38-4fd0-981d-527167044907

a prática do art. 28 da lei 11.343/06, por existirem elementos suficientes para a afirmação de que o denunciado é usuário de drogas; c) determinar a reforma do acórdão para aplicação do §4° do art. 33 da Lei 11343/2006 (fl. 536).

Oferecidas contrarrazões (fls. 410/415), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 417/422).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento da insurgência (fls. 431/437):

> Recurso especial. Tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06)
> I – Desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Necessidade de reexame do conjunto fático- probatório. Enunciado 7 do STJ.
> III – Minorante prevista no artigo 33 – § 4º – da Lei 11.343/06. Réu integrante de organização criminosa. Revolvimento do conjunto fático- probatório inviável na via eleita.
> – Promoção pelo conhecimento e não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

No que se refere aos pleitos de absolvição ou de desclassificação da conduta, para revisar o aferido pela Corte de origem, às fls. 368/33, seria necessária a incursão em aspectos de índole fático-probatória, medida essa inviabilizada na via eleita pela incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.**
> 1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.
> **2. *In casu*, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem, para negar trânsito ao recurso especial, com relação à incidência da Súmula n. 7/STJ.**
> 3. Conforme jurisprudência desta Corte, relativamente à Súmula n. 7/STJ, mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).
> **4. Estando a condenação devidamente fundamentada, com amparo no material probatório colhido nos autos, por meio de prova testemunhal e das circunstâncias do flagrante que comprovaram a prática de conduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas, destacando-se que, além da grande quantidade de droga, o acusado é um dos chefes do tráfico, sendo envolvido, inclusive, em homicídio de outro traficante em razão de disputa por pontos de venda de drogas, as pretensões de absolvição e de desclassificação demandariam o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.**

Documento eletrônico VDA46541581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2025 19:37:28
Código de Controle do Documento: 19f44434-bf38-4fd0-981d-527167044907

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.217/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024 – grifo nosso.)

Quanto ao pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei n. 11.343/2006, consta do voto condutor do acórdão da apelação criminal os seguintes fundamentos (fl. 374 – grifo nosso):

[...]

Analisando a sentença condenatória combatida, observa-se que o juízo primevo afastou a minorante ora vindicada, da seguinte maneira: *"Deixo de aplicar a causa especial de diminuição da pena prevista no §4° do art. 33 da Lei nº 11.343 /06, uma vez que embora o réu seja primário e possua bons antecedentes, restou demonstrado nos autos, tanto pelo seu interrogatório extrajudicial quanto pelo depoimento da testemunha Alaim Miller de Jesus Moreno, que o réu integrava a facção criminosa denominada Katiara, mantendo contado direto com um de seus membros, "Nino Macumbeiro".*

Com efeito, **observa-se que a persecução criminal evidenciou que o Apelante integra a organização criminosa denominada "KATIARA", conforme se verifica da confissão extrajudicial e das declarações dos policiais militares colhidas na delegacia de polícia e em juízo, o que inviabiliza, por expressa vedação legal, a aplicação da pretendida causa de diminuição**.

[...]

Tendo a Corte de origem concluído que o recorrente não preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão desses elementos fáticos, vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.** REGIME MAIS GRAVOSO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. No presente caso, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação do agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas). Assim, para se acolher a tese de que ele não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao artigo 33, § 2º, do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, houve a consideração da elevadíssima quantidade

Documento eletrônico VDA46541581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2025 19:37:28
Código de Controle do Documento: 19f44434-bf38-4fd0-981d-527167044907

do entorpecente apreendido (1600 kg de maconha) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a manutenção do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.847.381/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025 – grifo nosso.)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA46541581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2025 19:37:28
Código de Controle do Documento: 19f44434-bf38-4fd0-981d-527167044907

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.028.648 / BA

Número Registro: 2022/0302942-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80004102920218050176

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JEFESSON DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS - BA036226
		LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA - BA034610
		REBECCA LIMA SANTOS - BA059607
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47275414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:27:06
Código de Controle do Documento: d55e1a6a-fcd9-46fb-850b-a60ad82dd110

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47275414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:27:06
Código de Controle do Documento: d55e1a6a-fcd9-46fb-850b-a60ad82dd110